SENTENÇA

Processo Digital n°: **0005370-86.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos de Consumo

Requerente: MEIRE PALMA BERNARDI

Requerido: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter adquirido veículo mediante financiamento contratado junto à ré.

Alegou ainda que atrasou vários pagamentos, solicitando então a emissão de boletos por via eletrônica junto à assessoria jurídica da ré.

Salientou que os boletos contemplavam a cobrança de valor a título de honorários advocatícios, com o que não concordou, de sorte que almeja à devolução dessa importância.

A pretensão deduzida não merece prosperar.

Isso porque a cláusula 20 da cédula de crédito bancário firmada entre as partes (fl. 04) contemplava a possibilidade da ré exigir o

recebimento de despesas e honorários advocatícios na hipótese de inadimplência da autora.

Foi precisamente o que sucedeu na espécie, como

evidencia o relato exordial.

Tal cláusula – cujo conhecimento pela autora não foi posto em dúvida – não transparece abusiva, até porque concerne a serviço específico que somente teve lugar pela inadimplência da mesma e que ela própria solicitou.

Não se vislumbrando, portanto, vício da ré na cobrança em apreço, fica claro que a postulação da autora carece de respaldo a sustentá-la.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 06 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA